Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 395/78

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Súmula: cria a Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (Prevenção) a incidir sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra incêndios (prevenção) que incidirá sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, localizados no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 2º - A Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio tem como fato gerador a vistoria exercida, anualmente, em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços eedifícios com mais de 3 (três) pavimentos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 3º - A Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio será recolhida até o último dia do mês subseqüente àquele em que a vistoria for efetuada, à agência do Banco do Estado do Paraná S/A., em conta especial.

Art. 4º - Não sendo paga no prazo previsto, após a vistoria, a taxa será acrescida de juros de mora, a razão de 1% - (um por cento) ao mês, da multa de 1 (um) valor de referência regional e da correção monetária, calculada de acordo com o índice mensal fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - e Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral da Presidência da República.

§ 1º - Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para estabelecimentos comerciais e industriais, profissionais liberais e o " Habite-se " aos proprietários e locatários de Edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, que não apresentarem na repartição competente o certificado de vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 2º - A expedição de alvarás de localização e do " Habite-se", pela Prefeitura Municipal, fica condicionada à apresentação prévia do Certificado de Vistoria, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.

Art. 5º - A receita arrecadada é integrante do Fundo de Reequipamento do Destacamento de Corpo de Bombeiros, e administrada pelo seu Conselho Diretor, na forma estabelecida pela Lei de Criação.

Art. 6º - A cobrança da taxa anual de vistoria de segurança con-

continua

Lei nº 395/78 - continuação - -fls. 2-

tra incêndio (prevenção), incide sobre os Grupos de Estabelecimentos abaixo discriminados, observados os percentuais do valor de referência regional vigente:

GRUPO - "A" - Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, alcool, benzina, graxa, óleo e oleaginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artíficios, armas e munições, explosivos, postos de gasolina e lubrificação de veículos: taxa de 100% (cem por cento);

GRUPO - "B" - depósitos de gás liquefeito de petróleo: Taxa de 100% (cem por cento);

GRUPO - "C" - indústria ou comércio de móveis: laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime e derivados: taxa de 95% (noventa e cinco por cento);

GRUPO - "D" - comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couros e peles, calçados: taxa de 90% (noventa por cento);

GRUPO - "E" - casas de diversões, cinemas, teatros e congeneres: taxa de 85% (oitenta e cinco por cento);

GRUPO - "F" - indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, industrias e comércio de automóveis, auto-peças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral: taxa de 80% (oitenta por cento);

GRUPO - "G" - papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósito de papéis, jornais ou revistas: taxa de 75% (setenta e cinco por cento);

GRUPO - "H" - estabelecimentos de hotelaria, pensão e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde: taxa de 70% (setenta por cento);

GRUPO - "I" - comércio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios: taxa de 60% (sessenta por cento);

GRUPO - "L" - indústria, comércio ou depósito de material de construção, comércio de gás liquefeito, de petróleo - (GLP), empresas de transportes com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletro-domésticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias: taxa de 55% (cinquenta e cinco por cento);

GRUPO - "M" - moínhos, torrefações, descascadores: taxa de 50% (cinquenta por cento);

GRUPO - "N" - agências lotéricas e similares: taxa de 45% (quarenta e cinco por cento);

GRUPO - "O" - indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, res-

continua

LEI Nº 395/78 - continuação - - fls. 3-

taurantes, sorveterias e similares: taxa de 40% - (quarenta por cento);

GRUPO - "P" - indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas: taxa de 35% (trinta e cinco por cento);

GRUPO - "Q" - indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, sirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, industrias e comércio de produtos de uso agropecuários: taxa de 30% (trinta por cento);

GRUPO - "R" - lavanderia e tinturaria, malharias, atelier de costura, alfaiataria, salões de beleza e barbearia: taxa de 25% (vinte e cinco por cento);

GRUPO - "S" - indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral não mecânicas: taxa de 20% (vinte por cento);

GRUPO - "T" - comércio de doces e derivados, bomboniere, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e horti-granjeiro, escritórios profissionais e consultórios, bancas ou revendas de jornais e revistas, empresas de transportes sem depósito: taxa de 15% - (quinze por cento);

GRUPO - "U" - residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edifícios - com mais de 3 (três) pavimentos: taxa de 10% (dez por cento).

§ 1º - Os estabelecimentos Comerciais e Industriais não previstos nos grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, por similitude.

§ 2º - Quando o estabelecimento tiver múltipla atividade, será emquadrado pelo maior risco.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais com mais de 15 (quinze) empregados ou com área construída de mais de 500m2 e os industriais com mais de 50 (cinquenta) empregados ou com área construída com mais de 1000m2, descritos nos Grupos "A" a "T", terão a taxa de vistoria elevada em 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores fixados, a cada unidade acima especificada que se enquadre nas prescrições deste artigo.

§ 4º - As edificações com destinação de uso especificado no Grupo "U", terão a taxa de vistoria, elevada em 100% (cem por cento), quando sua área total for ocupada por mais de 25 (vinte e cinco) locações.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais e industriais especificados no § 3º, do Art. 6º, poderão firmar convênios com o Destacamento do Corpo de Bombeiros e o Município, para fins de prestação de assistência, orinetação, serviços de prevenção de combate a sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

Art. 8º - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a visto

continua

Lei nº 395/78 - continuação - -fls. 4-

ria, mediante requerimento, ao Combate do Destacamento do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os interessados deverão observar os seguintes prazos para formular seus pedidos de vistoria, considerando a primeira letra do nome da firma, entidade, organização ou pessoa.

A = B = C = D	= JANEIRO
E = F = G = H = I	= MARÇO
J = K = L = M = N	= MAIO
O = P = Q = R = S	= JULHO
T = U = V = X = Y = Z	= SETEMBRO

§ 2º - Organizado o cadastro dos contribuintes, a vistoria será efetuada ex-ofício, pelo Corpo de Bombeiros, observado o calendário do parágrafo anterior.

Art. 9º - A omissão do interessado, em requerer a vistoria do prazo fixado no artigo 8º, implicará na multa de dois valores da referência regional vigente, quando lavrado auto de infração pela autoridade competente e de 1 (um) valor da referência regional vigente, quando requerida fora do prazo, antes de se verificar a lavratura do auto de infração.

Art. 10 - Os documentos de recebimento da taxa anual de vistoria - de segurança contra incêndio, serão preenchidos de conformidade com as disposições regulamentares.

Parágrafo Único - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma dos prazos de seu pagamento e das penalidades.

Art. 11 - O Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado no Município, organizará e implantará os serviços e as atividades da vistoria e fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 12 - Competirá ao Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sempre que julgar necessário, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo Único - Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em casos de riscos iminentes ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma Comissão Especial de Vistoria, constituída de 3 (três) elementos, sendo dois engenheiros e o Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 13 - A infração das normas de segurança recomendadas pelo Cor

continua

po de Bombeiros, pela legislação municipal, pelas cláusulas contratuais das apólices de seguro ou contra normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicará, isolada ou comulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Multa de até 10 (dez) vezes o valor da referência regional;

III - Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

IV - denegação ou cancelamento do alvará de localização ou do " habite-se ".

Art. 14 - O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá à requisição da força policial para a efetiva aplicação das sanções impostas, ou à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.

Art. 15 - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 16 - A inclusão do contribuinte num dos Grupos especificados no artigo 6º, desta Lei, não o desobrgia do pagamento - da Taxa Urbana de Serviços de Bombeiro, prevista na legislação tributária municipal.

Art. 17 - O valor de referência regional vigente, será fixado na forma do disposto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e de conformidade com os índices que forem estalecidos pelo Governo Federal.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XVII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e oito.

Dr. MANOEL FERNANDES SILVA
Prefeito Municipal